



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06540/10

*CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006.*

*DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO E CONCESSÃO DE REGISTRO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ATUAL GESTOR, SOB PENA DE MULTA.*

*OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.*

*VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. OMISSÃO DO GESTOR. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, APLICAÇÃO DE MULTA. CITAÇÃO DO NOVO GESTOR.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 01019/ 2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Catingueira/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia 22/10/2015, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 4.071/2015**, o qual foi publicado no DOE do dia **05/11/2015**, nos seguintes termos (fls. 158/161):

1. DECLARAR o não cumprimento do item “5” do Acórdão AC1 TC 2387/15 pelo Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO;
2. APLICAR-LHE multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,06 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;
3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, com vistas a que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06540/10

restabeleça a legalidade das contratações de pessoal, instaurando o competente procedimento administrativo específico, assegurando aos interessados antes nominados o contraditório e a mais ampla defesa e ao final dispensá-los nas hipóteses em que couber tal medida, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado (fls. 162/164), o então Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Através do Acórdão AC1 TC nº. 4.071/2015, foi assinado o prazo de 90 (noventa) dias ao então Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Senhor Albino Félix de Sousa Neto, para: restabelecer a legalidade das contratações de pessoal, instaurando o competente procedimento administrativo específico, assegurando aos interessados antes nominados o contraditório e a mais ampla defesa e ao final dispensá-los nas hipóteses em que couber tal medida, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Todavia, a autoridade responsável **não** apresentou qualquer medida com vistas a cumprir o determinado no Acórdão AC1 TC nº. 4.071/2015, apesar de ter sido assinado prazo suficiente para tanto.

Assim, é plenamente cabível a aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB ao gestor responsável e a cobrança de providências ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Catingueira, Senhor **Odir Pereira Borges Filho**.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 4.071/2015**, pelo então Prefeito Municipal de Catingueira, Senhor **Albino Félix de Sousa Neto**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **107,11 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 4.071/2015**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 051/2016**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06540/10

4. **DETERMINEM** a citação do atual Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Senhor **Odir Pereira Borges Filho**, para que, querendo, venha aos autos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, e apresente defesa/justificativa acerca da irregularidade remanescente nos autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06540/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:*

**1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 4.071/2015, pelo então Prefeito Municipal de Catingueira, Senhor Albino Félix de Sousa Neto;**

**2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 107,11 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 4.071/2015, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;**

**3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**

**4. DETERMINAR a citação do atual Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Senhor Odir Pereira Borges Filho, para que, querendo, venha aos autos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, e apresente defesa/justificativa acerca da irregularidade remanescente nos autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2017 às 11:58



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO